

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Simplifica a gestão de cargos em comissão e de funções de confiança, autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações, prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE e altera a <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u> , para dispor sobre secretarias.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da <u>Constituição</u> , adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:
	Objeto
	Art. 1º Esta Medida Provisória:
	I - dispõe sobre a simplificação da gestão de cargos em comissão e de funções de confiança;
	II - autoriza o Poder Executivo federal a transformar, sem aumento de despesa, cargos em comissão, funções de confiança e gratificações;
	III - prevê os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE; e
	IV - altera a <u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u> , para dispor sobre secretarias.
	Âmbito de aplicação
	Art. 2º Esta Medida Provisória aplica-se no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
	Parágrafo único. Esta Medida Provisória não se aplica:
	I - aos cargos de Ministro de Estado; e
	II - aos Cargos Comissionados de Direção - CD de que trata o art. 2º da <u>Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</u> .
	Transformações de cargos, funções e gratificações
	Art. 3º Ato do Poder Executivo poderá efetuar a alteração, mediante transformação, dos quantitativos e da distribuição de cargos em comissão, de funções de confiança e de gratificações, observados os respectivos valores de remuneração e desde que não implique aumento de despesa.
	§ 1º Para o fim de que trata o caput, serão consideradas exclusivamente as gratificações:
	I - cuja concessão, designação, nomeação, retirada, dispensa ou exoneração possa ser realizada mediante ato discricionário da autoridade competente; e
	II - que não componham a remuneração do cargo efetivo, do emprego, do posto ou da graduação, para qualquer efeito.
	§ 2º As funções de confiança e as gratificações exclusivas de servidores efetivos não poderão ser transformadas em cargos em comissão.

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º Somente poderão ser transformados ou realocados os cargos em comissão e as funções de confiança das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras no âmbito, respectivamente, das instituições federais de ensino, do Banco Central do Brasil e das agências reguladoras.
	Novos cargos em comissão e funções de confiança
	Art. 4º Ficam instituídos, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional, os Cargos Comissionados Executivos - CCE e as Funções Comissionadas Executivas - FCE, nos níveis estabelecidos no Anexo I a esta Medida Provisória e com os valores da tabela "f" do Anexo I à <u>Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007</u> .
	Objetivo dos CCE e das FCE
	Art. 5º Os CCE e as FCE são destinados às atividades de direção, chefia e assessoramento.
	Forma de criação dos CCE e das FCE
	Art. 6º Os CCE e as FCE poderão ser criados:
	I - por lei; ou
	II - nos termos do disposto no art. 3º.
	Especificidades do CCE-18
	Art. 7º Os CCE-18 serão criados somente:
	I - por lei; ou
	II - mediante a transformação de cargos em comissão, com inclusão de um Cargo de Natureza Especial - NE para cada CCE-18 criado.
	Atribuições dos CCE e das FCE
	Art. 8º O CCE e a FCE conferem ao seu ocupante o conjunto de atribuições e responsabilidades correspondentes às competências da unidade prevista na estrutura organizacional do órgão ou da entidade.
	Reflexos remuneratórios
	Art. 9º Os CCE ocupados por servidores efetivos, por empregados permanentes da administração pública ou por militar e as FCE não:
	I - se incorporarão à remuneração, ao salário ou ao soldo;
	II - servirão de base de cálculo para qualquer outra parcela remuneratória; e
	III - integrarão os proventos de aposentadoria e de pensão, ressalvada as opções de que tratam o § 2º do art. 4º da <u>Lei nº 10.887, de 18 de junho de 2004</u> , e o § 1º do art. 16 da <u>Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012</u> .
	Limitações na nomeação para os CCE dos níveis 1 a 4
	Art. 10. Os CCE dos níveis 1 a 4 somente poderão ser ocupados por servidor efetivo, por empregado permanente da administração pública ou por militar.
	Limitação na designação para as FCE

Quadro Comparativo

Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Art. 11. Somente poderão ser designados para as FCE servidores efetivos oriundos de órgão ou de entidade de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.
	Forma de pagamento dos CCE
	Art. 12. O servidor efetivo, o empregado permanente da administração pública e o militar nomeados para CCE poderão optar por uma das seguintes formas de remuneração:
	I - a remuneração do CCE acrescida dos anuênios já incorporados à remuneração;
	II - a diferença entre a remuneração do CCE e a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação;
	III - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação, acrescida do valor do CCE, para os níveis 1 a 4; ou
	IV - a remuneração do cargo efetivo, do emprego ou do posto ou da graduação acrescida do percentual de sessenta por cento do valor do CCE, para os níveis 5 a 18.
	Forma de pagamento das FCE
	Art. 13. O servidor designado para FCE receberá a remuneração do cargo efetivo acrescida do valor da FCE.
	Relação entre CCE e FCE
	Art. 14. Para todos os efeitos legais, as menções aos Cargos em Comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS existentes na legislação passam a referir-se também aos CCE e às FCE, conforme a relação disposta no Anexo III.
	Parágrafo único. Para os ocupantes de FCE de nível 13 ou superior, o valor mensal do auxílio moradia de que tratam o inciso IV do caput do art. 51, o art. 60-A, o art. 60-B, o art. 60-D e o art. 60-E da <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , será calculado com base na remuneração do CCE de mesmo nível.
	Extinções de cargos em comissão, funções de confiança e gratificações
	Art. 15. Ficam extintos os seguintes cargos em comissão, funções de confiança e gratificações que não forem transformados em CCE ou FCE até as datas-limite estabelecidas no art. 16:
	I - os cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, instituídos pelo inciso I do caput do art. 2º da <u>Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970</u> ;
	II - as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, instituídas pela <u>Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016</u> ;
	III - as Funções Comissionadas Técnicas - FCT, de que trata o art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> ;
	IV - as Funções Gratificadas - FG, instituídas pelo art. 26 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> ;

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - as Gratificações de Representação dos Órgãos Integrantes da Presidência da República, de que trata o art. 13 da <u>Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992</u> , previstas na tabela "c" do Anexo III à <u>Lei nº 11.526, de 2007</u> ; e
	VI - as Gratificações Temporárias pelo exercício na Advocacia-Geral da União, de que trata o art. 17 da <u>Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995</u> .
	Parágrafo único. O disposto neste artigo não impede a alocação ou a utilização das gratificações de que trata o caput até a sua extinção.
	Momento da extinção
	Art. 16. Os cargos em comissão, as funções de confiança e as gratificações de que trata o art. 15 ficam automaticamente extintos e os ocupantes exonerados ou dispensados em:
	I - 31 de outubro de 2022, para os alocados em autarquias ou em fundações públicas; e
	II - 31 de março de 2023, para os alocados em órgãos da administração pública direta ou sem alocação definida.
	Critérios gerais para ocupação dos cargos em comissão e das funções de confiança
	Art. 17. São critérios gerais para a ocupação de cargos em comissão e de funções de confiança na administração pública federal direta, autárquica e fundacional:
	I - idoneidade moral e reputação ilibada;
	II - perfil profissional ou formação acadêmica compatível com o cargo, a função ou a gratificação para a qual tenha sido indicado; e
	III - não enquadramento nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do caput do art. 1º da <u>Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990</u> .
	Requisitos para ocupação dos CCE e das FCE
	Art. 18. Ato do Poder Executivo federal definirá os critérios, o perfil profissional e os procedimentos gerais a serem observados para a ocupação dos CCE e das FCE.
	§ 1º Os órgãos e as entidades do Poder Executivo federal deverão incluir em seus planos de capacitação ações destinadas à habilitação de seus servidores para a ocupação de CCE e de FCE, com base no perfil profissional e nas competências desejadas e compatíveis com a responsabilidade e a complexidade inerentes ao cargo em comissão ou à função de confiança.
	§ 2º Poderão ser considerados nos critérios para ocupação de CCE ou de FCE a conclusão, com aproveitamento, de cursos legalmente instituídos para a formação e o aperfeiçoamento de carreiras.
	Art. 19. O disposto nesta Medida Provisória não afasta a aplicação de normas mais restritivas, inclusive aquelas constantes de atos internos dos órgãos e das entidades, referentes à nomeação ou à designação para CCE ou FCE.
	Valores remuneratórios dos CCE e das FCE

 Texto alterado
 Texto revogado
 abc Texto excluído
 ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:50.

Elaboração de LSC. Revisão de DRG.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO																																																									
<u>Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007</u>	Art. 20. O Anexo I à <u>Lei nº 11.526, de 2007</u> , passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo II a esta Medida Provisória.																																																									
ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA DAS AGÊNCIAS REGULADORAS E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL.																																																										
	ANEXO II (Anexo I à Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007) “ f) CARGO COMISSIONADO EXECUTIVO - CCE e FUNÇÃO COMISSIONADA EXECUTIVA - FCE <table><tr><th>Cargo/função de confiança</th><th>VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)</th><th>VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)</th></tr><tr><td>CCE-18</td><td>17.327,65</td><td>-</td></tr><tr><td>CCE-17/ FCE-17</td><td>16.944,90</td><td>10.166,94</td></tr><tr><td>CCE-16/ FCE-16</td><td>15.688,92</td><td>9.413,35</td></tr><tr><td>CCE-15/ FCE-15</td><td>13.623,39</td><td>8.174,03</td></tr><tr><td>CCE-14/ FCE-14</td><td>11.652,88</td><td>6.991,73</td></tr><tr><td>CCE-13/ FCE-13</td><td>10.373,30</td><td>6.223,98</td></tr><tr><td>CCE-12/ FCE-12</td><td>8.383,17</td><td>5.029,90</td></tr><tr><td>CCE-11/ FCE-11</td><td>6.684,53</td><td>4.010,72</td></tr><tr><td>CCE-10/ FCE-10</td><td>5.734,58</td><td>3.440,75</td></tr><tr><td>CCE-9/ FCE-9</td><td>4.502,43</td><td>2.701,46</td></tr><tr><td>CCE-8/ FCE-8</td><td>4.318,33</td><td>2.591,46</td></tr><tr><td>CCE-7/ FCE-7</td><td>3.743,33</td><td>2.246,00</td></tr><tr><td>CCE-6/ FCE-6</td><td>3.169,81</td><td>1.901,89</td></tr><tr><td>CCE-5/ FCE-5</td><td>2.701,46</td><td>1.620,88</td></tr><tr><td>CCE-4/ FCE-4</td><td>1.199,76</td><td>1.199,76</td></tr><tr><td>CCE-3/ FCE-3</td><td>999,54</td><td>999,54</td></tr><tr><td>CCE-2/ FCE-2</td><td>559,05</td><td>559,05</td></tr><tr><td>CCE-1/ FCE-1</td><td>330,79</td><td>330,79</td></tr></table> ”(NR)	Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)	CCE-18	17.327,65	-	CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94	CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35	CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03	CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73	CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98	CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90	CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72	CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75	CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46	CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46	CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00	CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89	CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88	CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76	CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54	CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05	CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79
Cargo/função de confiança	VALOR UNITÁRIO DO CCE (EM R\$)	VALOR UNITÁRIO DA FCE (EM R\$)																																																								
CCE-18	17.327,65	-																																																								
CCE-17/ FCE-17	16.944,90	10.166,94																																																								
CCE-16/ FCE-16	15.688,92	9.413,35																																																								
CCE-15/ FCE-15	13.623,39	8.174,03																																																								
CCE-14/ FCE-14	11.652,88	6.991,73																																																								
CCE-13/ FCE-13	10.373,30	6.223,98																																																								
CCE-12/ FCE-12	8.383,17	5.029,90																																																								
CCE-11/ FCE-11	6.684,53	4.010,72																																																								
CCE-10/ FCE-10	5.734,58	3.440,75																																																								
CCE-9/ FCE-9	4.502,43	2.701,46																																																								
CCE-8/ FCE-8	4.318,33	2.591,46																																																								
CCE-7/ FCE-7	3.743,33	2.246,00																																																								
CCE-6/ FCE-6	3.169,81	1.901,89																																																								
CCE-5/ FCE-5	2.701,46	1.620,88																																																								
CCE-4/ FCE-4	1.199,76	1.199,76																																																								
CCE-3/ FCE-3	999,54	999,54																																																								
CCE-2/ FCE-2	559,05	559,05																																																								
CCE-1/ FCE-1	330,79	330,79																																																								
	Alteração na Lei nº 13.844, de 2019																																																									
<u>Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019</u>	Art. 21. A <u>Lei nº 13.844, de 2019</u> , passa a vigorar com as seguintes alterações:																																																									
	"Art. 58-A. Ato do Poder Executivo federal poderá, sem aumento de despesa:																																																									
	I - alterar a denominação das secretarias especiais e das secretarias nacionais; e																																																									
	II - criar secretarias, além dos limites previstos nesta Lei.																																																									
	Parágrafo único. O disposto no inciso II do caput não se aplica às secretarias especiais." (NR)																																																									

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Cláusula de revogação
	Art. 22. Ficam revogados:
<u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u>	I - o art. 26 da <u>Lei nº 8.216, de 1991</u> ;
Art. 26. São extintas as funções de Direção Intermediária (DI), de que trata o art. 1º da Lei nº 8.116, de 13 de dezembro de 1990, e criadas 19.280 Funções Gratificadas (FG) sendo:	
I - 5.280 FG-1 no valor unitário de Cr\$ 36.583,34 (trinta e seis mil, quinhentos e oitenta e três cruzeiros e trinta e quatro centavos).	
II - 6.000 FG-2 no valor unitário de Cr\$ 28.166,67 (vinte e oito mil, cento e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos);	
III - 8.000 FG-3 no valor unitário de Cr\$ 22.666,67 (vinte e um mil, seiscentos e sessenta e seis cruzeiros e sessenta e sete centavos).	
§ 1º A designação para o exercício da Função Gratificada recairá exclusivamente em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro do próprio órgão ou entidade.	
§ 2º O regulamento disporá sobre a distribuição e as atribuições das Funções Gratificadas.	
§ 3º Até que seja aplicado o regulamento, poderão ser mantidos, no interesse da Administração, os atuais ocupantes de Funções de Direção Intermediária, com a remuneração respectiva, reajustada nos termos do art. 1º desta lei.	
<u>Lei nº 8.460, de 17 de setembro de 1992</u>	II - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 8.460, de 1992</u> :
Art. 10. A gratificação de representação de gabinete dos cargos de Oficial-de-Gabinete e de Auxiliar de Gabinete passa a ser de Cr\$ 181.852,00 (cento e oitenta e um mil, oitocentos e cinquenta e dois cruzeiros), acrescida da gratificação a que se refere o art. 15 da <u>Lei Delegada nº 13, de 1992</u> .	a) o art. 10;
Art. 15. A designação para o exercício de Função Gratificada (FG) recairá em servidor ocupante de cargo efetivo do quadro próprio do órgão ou entidade e, quando for o caso, em servidores das carreiras de Orçamento e de Finanças e Controle.	b) o art. 15; e
Parágrafo único. Nas unidades setoriais do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, poderá, excepcionalmente, ser designado para o exercício de FG servidor efetivo dos quadros de órgãos em que a unidade tiver atuação.	
Art. 16. A Secretaria da Administração Federal, do Ministério do Trabalho e da Administração poderá requisitar servidores da Administração Pública direta, indireta e fundacional, para terem exercício nos órgãos Centrais dos Sistemas de Modernização Administrativa, de Pessoal Civil da Administração Federal, de Serviços Gerais e de Administração de Recursos de Informação e Informática, observadas as normas que disciplinam a cessão de pessoal para as Secretarias da Presidência da República.	c) o art. 16;

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. Aos servidores em exercício na Secretaria da Administração Federal poderá ser paga a gratificação a que se refere o art. 20 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> .	
<u>Lei nº 9.028, de 12 de abril de 1995</u>	III - o art. 17 da <u>Lei nº 9.028, de 1995</u> ;
Art. 17. Até que sejam implantados os quadros de cargos efetivos da Advocacia-Geral da União, o Advogado-Geral da União poderá atribuir a servidor em exercício e a representante judicial da União, designado na forma do art. 69 da <u>Lei Complementar nº 73, de 1993</u> , Gratificação Temporária pelo exercício na Advocacia-Geral da União, observado o disposto neste artigo.	
<u>Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998</u>	IV - o § 2º do art. 28 da <u>Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998</u> ;
Art. 28. É o Poder Executivo autorizado a manter os servidores e empregados da Administração Federal direta e indireta, ocupantes ou não de cargo em comissão ou função de direção, chefia ou assessoramento que, em 31 de dezembro de 1998, se encontravam à disposição de órgãos da Administração direta.	
§ 2º Ficam mantidas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão as funções de que trata o art. 20 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> , até que sejam dispensados seus ocupantes, quando, então, serão consideradas extintas.	
<u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001</u>	V - o art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001</u> ;
Art. 58. Ficam criadas no Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para uso no âmbito do Poder Executivo Federal, oito mil setecentas e três Funções Comissionadas Técnicas - FCT, cujos níveis e valores são os constantes do Anexo XIII.	
§ 1º As Funções Comissionadas Técnicas destinam-se exclusivamente a ocupantes de cargos efetivos, constantes do Anexo V da <u>Lei nº 9.367, de 16 de dezembro de 1996</u> , que não tenham sido estruturados em carreiras ou abrangidos pelo art. 1º desta Medida Provisória.	
§ 2º O servidor, investido nas Funções Comissionadas a que se refere o caput deste artigo, poderá optar por uma das remunerações a seguir discriminadas, obedecidos aos limites fixados pela <u>Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994</u> :	
I - a remuneração do valor unitário total da Função Comissionada Técnica, acrescida dos anuênios;	
II - a diferença entre a remuneração total da Função Comissionada Técnica e a remuneração do cargo efetivo; ou	
III - a remuneração do cargo efetivo, acrescida do valor de opção, conforme estabelecido no Anexo XIII.	
§ 3º Para fins de cálculo da parcela variável a que se refere o § 2º, será considerada como remuneração a definida no inciso III do art. 1º da <u>Lei nº 8.852, de 4 de fevereiro de 1994</u> .	

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
§ 4º As Funções Comissionadas Técnicas não são cumulativas com os cargos em comissão de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores, de que trata a <u>Lei nº 9.030, de 13 de abril de 1995</u> , com as Funções Gratificadas, criadas pelo art. 26 da <u>Lei nº 8.216, de 13 de agosto de 1991</u> , com as Gratificações de Representação da Presidência da República e dos órgãos que a integram com os cargos de Direção e Funções Gratificadas de que trata o art. 1º da <u>Lei nº 9.640, de 25 de maio de 1998</u> , e com os Cargos Comissionados de Direção, de Gerência Executiva, de Assessoria, de Assistência e Técnicos a que se refere a <u>Lei nº 9.986, de 18 de julho de 2000</u> .	
§ 5º A Função Comissionada Técnica a que se refere este artigo, caracterizada pela complexidade e responsabilidade, somente poderá ser ocupada por servidor com qualificação, capacidade e experiência, na forma definida em ato do Poder Executivo.	
§ 6º O preenchimento das Funções Comissionadas Técnicas referidas no caput deste artigo deverá ser feito de forma gradual, observando-se a disponibilidade orçamentária em cada exercício, e somente poderá ocorrer após a avaliação de cada posto de trabalho existente no órgão ou na entidade, de acordo com critérios a serem estabelecidos em regulamento.	
§ 7º As Funções Comissionadas Técnicas não se incorporam aos proventos da aposentadoria e às pensões.	
<u>Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002</u>	VI - os art. 7º e art. 8º da <u>Lei nº 10.480, de 2 de julho de 2002</u> ;
Art. 7º Poderão perceber a Gratificação de Representação de Gabinete ou a Gratificação Temporária, até 2 de dezembro de 2022, os servidores ou os empregados requisitados pela Advocacia-Geral da União.	
Art. 8º Em decorrência do disposto nesta Lei, ficam extintas as Gratificações Temporárias e as Gratificações de Representação de Gabinete, não atribuídas a servidor ou empregado até a data de publicação desta Lei, bem como aquelas atribuídas aos servidores referidos no § 1º do art. 1º desta Lei, ressalvado o disposto no art. 7º desta Lei.	
Parágrafo único. As gratificações a que se refere o § 1º do art. 7º ficam automaticamente extintas quando cessar o exercício do servidor ou empregado na Advocacia-Geral da União.	
<u>Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002</u>	VII - o art. 3º da <u>Lei nº 10.556, de 13 de novembro de 2002</u> ;
Art. 3º A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 2001</u> , feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela <u>Lei nº 10.483, de 3 de julho de 2002</u> .	
<u>Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003</u>	VIII - o art. 19 da <u>Lei nº 10.667, de 14 de maio de 2003</u> ;
Art. 19. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , feita aos ocupantes de cargos efetivos estruturados em carreiras não se aplica aos servidores abrangidos pela <u>Lei nº 10.355, de 26 de dezembro de 2001</u> .	

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:50.

Elaboração de LSC. Revisão de DRG.

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
<u>Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003</u>	IX - o art. 10 da <u>Lei nº 10.682, de 28 de maio de 2003</u> ;
Art. 10. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores pertencentes ao Plano a que se refere o art. 2º desta Lei.	
<u>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006</u>	X - o § 3º do art. 1º da <u>Lei nº 11.355, de 19 de outubro de 2006</u> ;
Art. 1º Fica estruturada a Carreira da Previdência, da Saúde e do Trabalho, composta dos cargos efetivos vagos regidos pela <u>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</u> , integrantes dos Quadros de Pessoal do Ministério da Previdência Social, do Ministério da Saúde, do Ministério do Trabalho e Emprego e da Fundação Nacional de Saúde - FUNASA e dos cargos efetivos cujos ocupantes sejam:	
.....	
§ 3º O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores da Carreira estruturada no caput deste artigo.	
<u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u>	XI - o art. 11 da <u>Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006</u> ;
Art. 11. A restrição de que trata o § 1º do art. 58 da <u>Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores integrantes do PGPE.	
<u>Lei nº 11.526, de 4 de outubro de 2007</u>	XII - os seguintes dispositivos da <u>Lei nº 11.526, de 2007</u> :
ANEXO I CARGOS COMISSIONADOS DE NATUREZA ESPECIAL E DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES, CARGOS DE DIREÇÃO DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS DE ENSINO, CARGOS COMISSIONADOS DE DIREÇÃO, DE GERÊNCIA EXECUTIVA, DE ASSESSORIA E DE ASSISTÊNCIA E CARGOS ESPECIAIS DE TRANSIÇÃO GOVERNAMENTAL	a) a tabela "b" do Anexo I;
b) GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS	
ANEXO II FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS, GRATIFICAÇÕES TEMPORÁRIAS DO SISTEMA DE PROTEÇÃO DA AMAZÔNIA, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INSS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO BANCO CENTRAL, GRATIFICAÇÃO POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO, CARGOS COMISSIONADOS TÉCNICOS DAS AGÊNCIAS REGULADORAS, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNPM, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO INPI, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO FNDE, FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DNIT - FCDNIT E FUNÇÕES COMISSIONADAS DO DPRF - FCPRF	b) a tabela "a" do Anexo II; e
a) FUNÇÕES COMISSIONADAS TÉCNICAS - FCT	
ANEXO III	c) a primeira tabela "a" e as tabelas "c" e "h" do Anexo III;
a) FUNÇÃO GRATIFICADA	
c) GRATIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DOS ÓRGÃOS INTEGRANTES DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	
h) GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA - GT	
<u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u>	XIII - o art. 264 da <u>Lei nº 11.907, de 2 de fevereiro de 2009</u> ; e

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Art. 264. O disposto no § 1º, in fine, do art. 58 da <u>Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001</u> , não se aplica aos servidores do Plano Especial de Cargos de que trata o art. 228 desta Lei.	
<u>Lei nº 13.346, de 10 de outubro de 2016</u>	XIV - da <u>Lei nº 13.346, de 2016</u> :
Art. 1º Ficam extintos, no âmbito do Poder Executivo federal, cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nos seguintes níveis:	a) o art. 1º;
I - mil duzentos e um DAS-4;	
II - dois mil quatrocentos e sessenta e um DAS-3;	
III - três mil cento e cinquenta DAS-2; e	
IV - três mil seiscentos e cinquenta DAS-1.	
Parágrafo único. A extinção de cargos de que trata este artigo somente produzirá efeitos a partir da data de entrada em vigor:	
I - dos decretos que aprovarem as novas estruturas regimentais ou os novos estatutos dos órgãos e das entidades nos quais forem alocadas as Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE de que trata o art. 2º ; e	
II - dos atos de apostilamento ou designação decorrentes das estruturas regimentais e dos estatutos.	
Art. 2º Na medida em que forem extintos os cargos de que trata o art. 1º, fica o Poder Executivo autorizado a substituí-los, na mesma proporção, por funções de confiança denominadas Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, privativas de servidores efetivos, criadas por esta Lei na forma, nos quantitativos máximos e nos níveis previstos no Anexo I.	b) os § 5º e § 6º e o caput do art. 2º;
.....	
§ 5º A criação de que trata o caput ocorrerá sem aumento de despesa, considerada a proporção da transformação de cargos em comissão do Grupo-DAS extintos no art. 1º em FCPE, na forma estabelecida pelo Anexo III.	
§ 6º Poderão ser criadas FCPE de níveis 5 e 6 por meio de substituição de cargo em comissão do Grupo-DAS de mesmo nível, sem aumento de despesa, na proporção de 1 (uma) para 1 (um).	
Art. 8º O Poder Executivo federal fica autorizado a efetuar a alteração dos quantitativos e a distribuição das FCPE e dos cargos em comissão do Grupo-DAS, dentro de cada grupo, observados, respectivamente, os valores de retribuição das FCPE e os valores unitários dos cargos em comissão do Grupo-DAS, desde que não acarrete aumento de despesa.	c) o art. 8º;
ANEXO I FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO	d) o Anexo I;
ANEXO III DEMONSTRATIVO DE DESPESA DA PROPORCIONAL EXTINÇÃO DE CARGOS DO GRUPO-DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES – DAS E DE CRIAÇÃO DAS FUNÇÕES COMISSIONADAS DO PODER EXECUTIVO - FCPE	e) o Anexo III; e

 Texto alterado  Texto revogado  Texto excluído  Indicador de exclusão de termo ou dispositivo

Elaborado pelo Serviço de Medidas Provisórias, em 18/08/2021 19:50.

Elaboração de LSC. Revisão de DRG.

Quadro Comparativo Medida Provisória nº 1042/2021

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	f) os demais dispositivos.
	Cláusula de vigência
	Art. 23. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação e produz efeitos:
	I - em 31 de março de 2023, quanto aos incisos I e III a XIII e à alínea "f" do inciso XIV do caput do art. 22; e
	II - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.